



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 337 /2016

94ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 08.11.2016.

PROCESSO Nº 1/3868/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412853-9

RECORRENTE: SEVEL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES

RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

DESIGNDO: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Indicada infringência aos art. 127 e 131 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 3. As mercadorias descritas na NF nº 378, emitida pela autuada, não guardam compatibilidade com as efetivamente transportadas, nem com o DANFE nº 41.200, expedido pela Coelce, ao cotejo do CGM nº 389/2014. 4. Caracterizada a hipótese de inidoneidade prevista no inciso III do art. 131 do Decreto nº 24.569/97. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Dá conta o relato do auto de infração, que a autuada transportava mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 378, de emissão própria, declarada inidônea, tendo em vista que as mercadorias nela descritas divergem das efetivamente transportadas e, para os fins de subsidiar a conclusão, lavrou o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 389/2014, no qual identifica com precisão os objetos encontrados no procedimento fiscal.

Previamente ao ato de lançamento, expediu o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, que recebera o nº 256/2014, procedimento que teve início às 10:00 h e término às 11:00 h do dia 13 de outubro de 2014, cujo conteúdo relata a situação identificada na ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na impugnação, alega que presta serviços para a Coelce, portanto não contribuinte do imposto estadual, mas dos serviços a que se refere a Lei Complementar nº 116/2003, por isso não há fundamento para cobrança do imposto, a vista que se trata de transferência de bens de ativo da contratante, a luz do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 24.569/97. Que a Coelce é responsável pela coleta de materiais e emissão das notas fiscais, conforme artigo 728 do RICMS e foi, por esta, expedida a NF-e nº 41200, na qual informa que se trata de bens de ativo e que a incorreção no preenchimento da NF 378 não acarretou prejuízo ao Fisco, pelos motivos supra, termos em que requer a suspensão da exigibilidade e o afastamento da imputação.

A julgadora singular refutou os argumentos da autuada, com destaque para o amplo conceito de contribuinte, ao fim de afastar a concepção arguida nessa órbita, demonstra de forma categórica as divergências detectadas entre a mercadoria efetivamente transportadas e a descrita na Nota Fiscal nº 378 e ressalta que a NF-e da Coelce nº 41.200 fora emitida às 14:56 h, posterior à ação fiscal, que se encerrou às 11 h do mesmo dia, cuja mercadoria descrita, também não coincide com as transportadas no que refere a especificação, valor unitário e conseqüente valor total, logo, evidenciada a irregularidade prevista no inciso III do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, entretanto, foi utilizada para os efeitos de base da autuação, elementos nos quais se fundou para decidir pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário reitera os argumentos impugnatórios e acresce pleito no sentido que de seja alterada a penalidade para a consignada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de não incidência do imposto na operação, por se tratar de transferência de bens de ativo e renova os demais pedidos.

A Assessoria Processual Tributária enfatiza a diferença da descrição da mercadoria na nota fiscal e as efetivamente transportadas, rejeita a prejudicial arguida sob o argumento a descrição fato identifica a infração cometida, especificada no artigo 131 do artigo 131 do ICMS/CE, assevera que não prospera a alegação de transferência entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, especialmente porque a irregularidade não vincula a nota fiscal da Coelce, visto que impraticável para legalizar a operação, não acata a postulação relativa ao reenquadramento da penalidade para prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 e, ao final, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Process nº 1/3868/2014 - AI nº 1/201412853-9 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Ação fiscal havida no trânsito, em que foi identificada violação a preceptivo normativo, à medida que as mercadorias efetivamente transportadas divergem das consignadas na nota fiscal que as acompanhava, especialmente no que se refere à descrição do produto e ao valor unitário e, conseqüentemente, o total.

A nulidade suscitada gira em torno do argumento carência de indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, sob o fulcro que fora mencionado tão somente o artigo, contudo, ausente de especificação pontual do inciso ou parágrafo efetivamente violado.

Acerca do tema, urge trazer a lume o disposto no inciso II do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e devará conter os seguinte elementos:

(...)

XIV - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos cominem a respectiva multa pecuniária;

(...)

§ 2º A ausência de indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato d auto de infração seja claro e preciso.

Posto isto, vê-se que, sequer a completa ausência de menção aos dispositivos infringidos seria causa de nulificação do lançamento, à media que a conduta infracional identificada pelo agente está descrita de forma clara e objetiva, portanto, descabe qualquer cogitação no sentido que tenha acarretado prejuízos a recorrente, logo, resta de pronto por afastada a perspectiva suscitada nessa vertente, logo, tem-se não se reveste de fundamento jurídico substancial, a lhe conferir prosperidade.

Na questão de fundo, urge consignar que o documento fiscal é, por natureza e essência, a fonte primária de obtenção das informações vitais à formulação dos sistemas de controle necessário e fundamentais à gestão de monumental parte das ações do Fisco, motivo porque a legislação, sabiamente, dedicou-se a disciplinar, com maestria e traço objetivos, a forma e condições dos dados que nele devem ser grafados, cuja inobservância dos aspectos eleitos a título de fundamentais de validade e eficácia, acarreta-lhe o fenômeno da inidoneidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

As hipóteses que acometem o instrumento em alusão do mencionado vício estão listadas no **caput** e incisos do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, de cuja subsunção à hipótese concreta, conduz ao entendimento que se afeita ao disposto no inciso III do citado dispositivo normativo. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Nesse diapasão, convém anotar que no procedimento fiscal foi detectada a seguinte situação: a Nota Fiscal nº 378 descreve a mercadoria como 1.163 mt de cabo de alumínio 120 mm, ao valor unitário R\$ 6,00 e o CGM nº 389/2014, a identifica a título de 1.163 mt de Cabo Forex AI 1C X 400 mm², ao preço de R\$ 81,66.

Isso não bastasse, integra o acervo probante a NF-e nº 41.200 expedida pela Coelce em momento posterior à ação fiscal, cuja natureza da operação descreve transferência de bens de ativo, cuja especificação da mercadoria é: CABO, PUT, UIP, 8.7/15kW, 400 mm², GCS001, hipótese que, não exige nenhum esforço de interpretação para se concluir que versam acerca de tipos diversos de mercadorias, logo, configurada se tem a previsão assente no inciso III do artigo 131 supracolacionado, vislumbre que caracterizada as duas condicionante a que se reporta, quais sejam, há declaração inexata relativamente às mercadorias efetivamente transportadas, por conseguinte não guardam compatibilidade com a operação, circunstância que dispõe do escopo necessário à materialização da irregularidade praticada, nos termos denunciado na peça de lançamento, portanto, demonstrado está que a declaração de inidoneidade reúne os pressupostos fáticos e jurídicos de validação do lançamento.

Posto isto, não se vislumbra cabimento ao pedido de alteração da penalidade sugerida, para a prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/06, ao argumento que se trata de transferência de bens de ativo da Coelce, por dois aspectos: primeiro porque a nota fiscal supra foi expedida posteriormente à ação fiscal que resultou no lançamento, portanto, não pode irradiar efeitos e, segundo, pela demonstração inequívoca que o documento fiscal apresentado à fiscalização, de fato, é inidôneo, por conseguinte, não se presta a trazer elemento de legitimidade à operação, a não ser o fato de fazer prova somente em favor do Fisco, que dela fez uso do valor para os efeitos de base de cálculo da pretensão, a título de mera orientação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Sob o mesmo fundamento, não vislumbramos a possibilidade de acolher o entendimento manifestado pelo Conselheiro relator, Dr. Matheus Fernandes Menezes, acompanhado pelo Conselheiro Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão, que fundaram seus votos pela parcial procedência, mediante exclusão da obrigação tributária principal, por conseguinte, remanesceria a exigência somente da multa ao nível de 30%.

Nessa perspectiva, urge sublinhar, com toda vênua aos Conselheiros precitados, que a declaração de inidoneidade da nota fiscal resultou da inobservância de requisitos fundamentais de validade e eficácia, por isso acometida de vício insanável, logo, não há que cogitar em trazer ao bojo da hipótese fática, aspectos alheios a lhe impor repercussão, notadamente porque, admitida essa possibilidade, o convencimento nessa vertente exigiria a comprovação de vários outros elementos.

Enfim, do exame procedido nos autos e com arrimo nas razões plasmadas neste ato, em que restou evidenciado a objetividade e clareza da hipótese detectada, aspectos que não ensejam análise nem expender tese de cunho exegetico e ao convencimento da caracterização da conduta irregular incorrida, a outra convicção não conduz, senão no sentido de manter o lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com a manifestação oral prolatada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 94.970,58
ICMS	R\$ 16.144,99
Multa	R\$ <u>28.491,17</u>
TOTAL	R\$ 44.636,16

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: SEVEL ENGENHARIA LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por

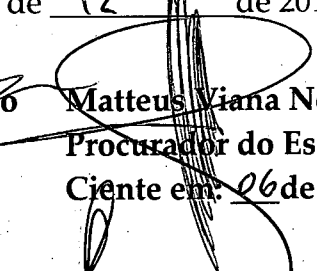


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

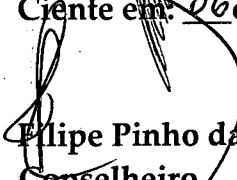
maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Valter Barbalho Lima, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Matheus Fernandes Menezes (Relator Originário) e Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, entendendo pela não exigência do ICMS e com aplicação apenas da multa referente a 30% (trinta por cento) da base de cálculo indicada pelo autuante


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 12 de 2016.

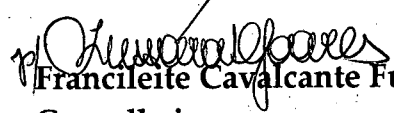

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 06 de 12 2016

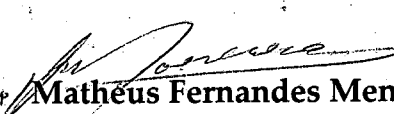

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elmeida de Silva e Souza
Conselheira


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro